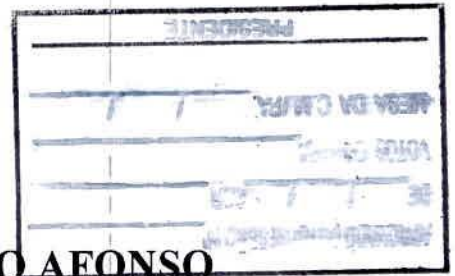
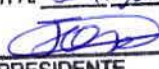




CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -



GABINETE DO VEREADOR NEIVOR MANFREDI

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>2205</u>
DE <u>24/11/25</u> POR <u>unânime</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./PA. <u>24/11/25</u>
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 072 /2025

“Institui e regulamenta a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas escolas da rede pública municipal de ensino, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935/2019, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, **APROVA**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das Redes Públicas Municipais de Ensino de Paulo Afonso- BA, o Serviço de Psicologia e Serviço Social Escolar, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e para o pleno desenvolvimento dos estudantes, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 2º Os serviços de que trata esta Lei compreenderão o atendimento às demandas de natureza social, emocional e comportamental da comunidade escolar, observando-se o princípio da interdisciplinaridade e o respeito às especificidades locais.

Art. 3º São atribuições dos profissionais de Psicologia Escolar:

- I – Desenvolver ações de prevenção e promoção da saúde mental no ambiente escolar;
- II – Contribuir para o enfrentamento de situações de violência, evasão e dificuldades de aprendizagem;
- III – Apoiar professores, gestores e famílias na compreensão dos processos psicológicos que envolvem o desenvolvimento humano;
- IV – Participar da elaboração e execução de projetos pedagógicos e de inclusão.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de Serviço Social Escolar:

I – Identificar e intervir em situações de vulnerabilidade social que interfiram no processo educativo;

II – Realizar visitas domiciliares e articulação com a rede de proteção social;

III – promover a integração escola–família–comunidade;

IV – Colaborar na construção de políticas públicas educacionais inclusivas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação será responsável por:

I – Implementar e coordenar os serviços previstos nesta Lei;

II – Dimensionar o número de profissionais de acordo com o número de escolas, estudantes e realidades locais;

III – garantir estrutura física, materiais e recursos humanos adequados para o desempenho das atividades;

IV – Promover a capacitação continuada dos profissionais envolvidos.

Art. 6º Os cargos ou funções de psicólogo e assistente social escolar poderão ser providos por meio de:

I – Concurso público;

II – Contratação temporária, enquanto não houver concurso, observada a legislação vigente.

Art. 7º Os profissionais de que trata esta Lei deverão estar regularmente inscritos em seus respectivos conselhos profissionais:

I – Conselho Regional de Psicologia (CRP);

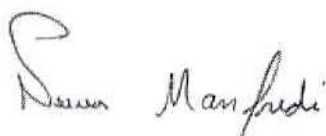
II – Conselho Regional de Serviço Social (CRESS).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo o Município instituir convênios ou parcerias com universidades, entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025.



Neivor Manfredi
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Paulo Afonso, a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de serviços de Psicologia e de Serviço Social na rede pública de educação básica. A realidade das nossas escolas evidencia que, além das demandas pedagógicas, há questões sociais, emocionais e comportamentais que interferem diretamente no processo de ensino-aprendizagem. Muitos estudantes enfrentam situações de vulnerabilidade, conflitos familiares, dificuldades de adaptação, problemas de comportamento, evasão escolar e desafios relacionados à saúde mental, exigindo acompanhamento especializado e atuação interdisciplinar.

A presença de psicólogos e assistentes sociais na rede municipal de ensino é essencial para:

- Promover a saúde mental e o bem-estar dos estudantes;
- Apoiar professores e gestores diante de situações complexas do cotidiano escolar;
- Contribuir para a prevenção da evasão e do fracasso escolar;
- Fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;
- Colaborar para a construção de uma educação mais inclusiva, humana e integral.

O Projeto de Lei apresentado detalha de forma clara as atribuições dos profissionais de Psicologia Escolar e de Serviço Social Escolar, sua forma de provimento, suas competências e o papel da Secretaria Municipal de Educação na implementação, coordenação, estruturação e capacitação continuada desses serviços. Além disso, a proposta permite contratações temporárias quando não houver concurso público, de acordo com a legislação vigente, garantindo que a política possa ser executada sem interrupções.

Importante destacar que a Lei Municipal nº 1.180/2010 já havia instituído o Serviço Social nas escolas públicas de Paulo Afonso. Assim, a presente iniciativa não revoga a norma anterior, mas a complementa e atualiza, incluindo também o serviço de Psicologia e harmonizando a legislação municipal com as diretrizes federais, evitando sobreposições legais e fortalecendo a normatização local.

Diante do exposto, e considerando a importância desta política pública para o desenvolvimento integral dos estudantes e para o fortalecimento da educação municipal, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

GABINETE DO VEREADOR NEIVOR MANFREDI

Paulo Afonso – BA, 18 de Novembro de 2025

Ao Gabinete da Presidência Câmara Municipal de Paulo Afonso – BA

Assunto: Encaminhamento de CI – Solicitação de inclusão na Ordem do Dia.

Senhor Presidente,

Encaminho, por meio deste, a **Comunicação Interna (CI)** apresentando, nos termos do que dispõe o **§ 3º do Artigo 89**, bem como os **Artigos 104 e 116** do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 072/2025**, solicitando a sua inclusão na **Ordem do Dia da Sessão do dia 24 de novembro de 2025**.

O Substitutivo ora encaminhado trata do **mesmo objeto do Projeto de Lei nº 072/2025**, já apreciado pelas Comissões Permanentes, contendo apenas **adequações textuais**, conforme solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, preservando o mérito e a finalidade da proposição.

Diante do exposto, solicito as providências necessárias para que o referido Substitutivo seja devidamente pautado na sessão ordinária mencionada, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Neivor Manfredi

Neivor Manfredi
 -Vereador-

Recebi em
18/11/2025

[Assinatura]
 Maria Carlotte Moreira
 Secretária Administrativa
 Câmara Mun. Paulo Afonso

*A Sec. ADM,
 providenciar a
 substituição e
 enviar cópia para
 ACCJ. e colocar na
 Ordem do Dia.
 em 18/11/2025*
 Câmara Municipal de Paulo Afonso
 - Estado da Bahia -

Ver. José Abel Souza
 - Presidente -

Câmara Municipal de Paulo Afonso
 - Estado da Bahia -

[Assinatura]
 Monique Morgana A. G. Barros
 - Chefe de Gabinete - JCS
 18/11/25



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

GABINETE DO VEREADOR NEIVOR MANFREDI

PROJETO DE LEI Nº 72 /2025

“Dispõe sobre a atualização e complementação da Lei Municipal nº 1.180/2010, para instituir a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na rede pública municipal de educação, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935/2019, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, **APROVA**:

Art. 1º Fica atualizada e complementada a Lei Municipal nº 1.180, de 25 de fevereiro de 2010, para instituir, no âmbito da rede pública municipal de educação básica, a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935/2019.

Art. 2º Os profissionais de Psicologia e Serviço Social atuarão de forma integrada à equipe pedagógica e multidisciplinar das unidades escolares, com vistas a:

- I – Contribuir para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem;
- II – Apoiar alunos, professores, famílias e comunidade escolar;
- III – Desenvolver ações de prevenção, promoção da saúde mental e fortalecimento de vínculos sociais;
- IV – Identificar e intervir em situações de vulnerabilidade social que interfiram no processo educacional.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1812
EM 23/09 de 2025
Secretário

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2205
DE 24/11/25 POR UNÂNIME
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./PA. 24/11/25
PRESIDENTE

Art. 3º Fica estabelecida a seguinte proporção mínima de profissionais na rede municipal de educação básica:

- I – 01 (um) psicólogo(a) para cada grupo de até 1.000 (mil) alunos matriculados;
- II – 01 (um) assistente social para cada grupo de até 1.000 (mil) alunos matriculados.

§1º A fração superior a 500 (quinhentos) alunos implicará a criação de mais 01 (um) cargo de cada profissão.

§2º O dimensionamento poderá ser revisto pelo Poder Executivo, mediante justificativa técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º A Prefeitura Municipal deverá adotar as providências necessárias para a criação de cargos de Psicólogo(a) e Assistente Social no quadro de servidores da Educação, mediante concurso público, observada a legislação vigente.

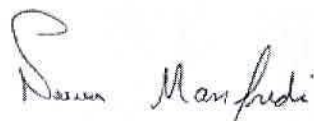
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6-A Esta Lei complementa e atualiza as disposições da Lei Municipal nº 1.180/2010, harmonizando-a com a Lei Federal nº 13.935/2019, permanecendo em vigor todas as demais disposições daquela norma que não conflitarem com a presente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 setembro de 2025.



Neivor Manfredi
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Paulo Afonso, a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social na rede pública de educação básica.

A realidade das nossas escolas demonstra que, além dos desafios pedagógicos, existem demandas sociais e emocionais que impactam diretamente o processo de ensino-aprendizagem. Muitos estudantes vivenciam situações de vulnerabilidade, dificuldades familiares, problemas de comportamento, evasão escolar e questões de saúde mental, que exigem acompanhamento especializado.

A presença de psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar tem papel fundamental para:

- Promover a saúde mental e o bem-estar dos alunos;
- Apoiar professores e gestores no manejo de situações complexas;
- Fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;
- Prevenir a evasão e o fracasso escolar;
- Contribuir para uma educação mais inclusiva e de qualidade.

Este Projeto estabelece, de forma objetiva, a proporção mínima de 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social para cada grupo de até 1.000 alunos matriculados, garantindo que a atuação desses profissionais alcance toda a rede municipal de ensino. Trata-se de um parâmetro recomendado por entidades técnicas e que pode ser ampliado conforme as condições orçamentárias do Município.

Cumprе ressaltar que a Lei Municipal nº 1.180/2010 já havia instituído o Serviço Social nas escolas públicas do Município. A presente proposição, portanto, não revoga aquela norma, mas a complementa e a atualiza, incluindo também o serviço de Psicologia e alinhando a legislação municipal à Lei Federal nº 13.935/2019, evitando eventuais antinomias jurídicas.

Diante do exposto, e considerando a relevância da medida para o fortalecimento da educação pública de qualidade, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 72/25.

DATA: 23/09/25.

Ementa: Dispõe sobre a atualizações e complementações da Lei Munic. nº 1180/2010 p/instituir a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na rede pública municipal de Educação em conformidade com a Lei Federal nº 13935/2019 e das outras providências.

Autor: Il. Neivan Manfredi

Apresentado e lido na Sessão nº 2197 **de** 29-09-25

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições J. R. Final
Em 02/10/25 Parecer nº 5 de / / opina pela

A Comissão de Educação, E.S.A. Social
Em 02/10/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria: Foi apresentado o projeto SIN pelo autor, apresentando o substitutivo que foi parabenizado e aprovado por unanimidade

Remetido ao Prefeito para sanção em 25.11.25 OFICINA Nº 533/2025.

Sanccionado em Constituído na **Lei Nº**